



## ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO N.º 2013842-34.2014.815.0000.**

**RELATOR:** Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

**AGRAVANTE:** Marcos Augusto Lyra.

**ADVOGADO:** André Castelo Branco Ferreira da Silva.

**AGRAVADO:** Banco do Brasil S.A.

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERE PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA O RECOHIMENTO DO PREPARO RECURSAL SOB PENA DE DESERÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.**

Não tendo o Recorrente demonstrado a sua incapacidade econômica que o impossibilite de arcar com o preparo recursal, não é a hipótese de dispensa do seu recolhimento.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 2013842-34.2014.815.0000, em que figuram como Agravante Marcos Augusto Lyra e, como Agravado, o Banco do Brasil S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **negar provimento ao Agravo Interno**.

## VOTO.

**Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju** interpõe **Agravo Interno** contra a Decisão, f. 164/164v, que indeferiu o seu pedido de concessão da Justiça Gratuita em grau de recurso, determinando-lhe o prazo de cinco dias para que efetuassem o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção do Agravo de Instrumento por ele interposto contra a Decisão prolatada pelo Juízo da 7.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Civil Pública, já em fase de cumprimento da sentença.

Em suas razões recursais, f. 167/171, repisa o argumento de que recebe a remuneração de R\$ 3.154,33, como Professor Universitário, valor que comprova sua alegação de que não tem condições de arcar com o pagamento das custas recursais sem prejuízo do seu próprio sustento, razão pela qual a concessão da Justiça Gratuita é medida quem se impõe.

Pugna pelo provimento do Agravo Interno para que, reformando o *decisum*, seja concedida a gratuidade processual para fins de dispensa do recolhimento do preparo do Agravo de Instrumento.

### É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e isento do recolhimento de preparo, art. 284, § 3.º, do RITJ/PB, pelo que, presentes os demais pressupostos recursais, dele conheço.

A Decisão recorrida, f. 164/164v., indeferiu o pedido de concessão da Justiça Gratuita formulado pelo Agravante, ao fundamento de que, apesar de lhe ter sido dada a oportunidade para que demonstrasse o seu estado de pobreza, acostou apenas cópia do seu contracheque como Professor Universitário, documento que não foi suficiente para que comprovasse a sua alegação de que não teria condições de arcar com pagamento do preparo recursal, que é no valor de R\$ 98,85.

Em sede de Agravo Interno, o Recorrente apresenta o mesmo argumento de sua hipossuficiência econômica, por ser Professor, e idêntica cópia do contracheque que foi juntada às f. 162, não acrescentando, por conseguinte, qualquer elemento probatório que possibilite modificar o entendimento anterior e que evidencie não ter condições de efetuar o recolhimento do preparo do Agravo de Instrumento.

Posto isto, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento para manter a Decisão de f. 164/164v., que determinou o prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção do Agravo de Instrumento n.º 2013842-34.2014.815.0000.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator